



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0385/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Santana, que autoriza a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Brás 360º – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor.

De acordo com o projeto, são objetivos do Polo Brás 360º: I - promover o desenvolvimento econômico por meio de atividades de capacitação profissional nas áreas de cultura, gastronomia, turismo e empreendedorismo, visando à inclusão social e fomentando a economia da rede local; II - atrair investimentos para manutenção da área do Polo, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito cultural, gastronômico, turístico e empreendedor; III - incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia, do turismo e do empreendedorismo; IV - preservar a memória histórica, cultural e turística do território; V - incentivar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar; VI - incentivar a visita dos moradores locais, assim como de turistas, promovendo o turismo de compras e de experiência; VII - realizar campanhas publicitárias, objetivando a divulgação das ações do Polo; e VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo.

O projeto ainda prevê o cadastramento de estabelecimentos integrantes do Polo, a celebração de parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais e entidades privadas e a criação do Selo Amigo do Brás 360º, a ser conferido anualmente aos estabelecimentos e parceiros que integrem o Polo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Aliás, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana, dispõe sobre a competência dos Municípios para *“promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”*.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. E assim prossegue a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos seguintes termos:

“Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

(...)

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;”

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela objetiva conferir efetividade aos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Maior Local, valorizando e incentivando a cultura.

No que se refere à criação do Selo Amigo do Brás 360º, a previsão do art. 6º do projeto também merece prosperar. A instituição de selos municipais de caráter honorífico tem sido consistentemente reconhecida como matéria de competência legislativa parlamentar pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por



não configurar ato concreto de administração nem planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral e programático, notadamente quando estabeleçam disciplina sobre matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, sem que se possa cogitar de vícios, pois a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é favorável ao objetivo pretendido pela propositura, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e **cria o selo "Lei Lucas", conforme específica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo** – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019 – **negritos acrescentados**)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23



de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – **negritos acrescentados**)

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Em conclusão, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado a pedido da autora:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2026

Autoriza a criação do Polo Brás 360º –
Circuito Cultural, Gastronômico,
Turístico e Empreendedor.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo Brás 360º – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, o Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor ficará delimitado pelo perímetro compreendido por vias e logradouros situados na região do Brás, designadamente: Rua da Figueira, Rua Carneiro Leão, Rua Caetano Pinto, Rua Piratininga, Av. Rangel Pestana, Rua Maria Domitila, Rua Monsenhor de Andrade, Rua da Alfândega, Av. Mercúrio, Largo da Concordia, Rua Polignano A. Maré, Rua Assunção, Rua Santa Rosa, Rua do Lucas, Rua do Gasômetro, Rua Oriente, Rua Barão de Ladário, Rua São Caetano, Rua Henrique Dias, Rua Miller, Rua Eliza Whitaker, Rua João Teodoro, Av. Vautier, Rua Vitor Hugo, Rua Tiers, Praça Padre Bento, Rua Maria Marcolina, Rua Casemiro de Abreu, Rua Conselheiro Belisário, Rua Xavantes, Rua Mendes Junior e Rua Silva Teles, caracterizadas pela concentração de atividades comerciais, culturais, gastronômicas, turísticas e empreendedoras, cuja delimitação específica será estabelecida em lei.

Art. 2º O Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor tem por objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico por meio de atividades de capacitação profissional nas áreas de cultura, gastronomia, turismo e empreendedorismo, visando à inclusão social e fomentando a economia da rede local;
- II - atrair investimentos para manutenção da área do Polo, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito cultural, gastronômico, turístico e empreendedor;
- III - incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia, do turismo e do empreendedorismo;
- IV - preservar a memória histórica, cultural e turística do território;
- V - incentivar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar;
- VI - incentivar a visita dos moradores locais, assim como de turistas, promovendo o turismo de compras e de experiência;
- VII - realizar campanhas publicitárias, objetivando a divulgação das ações do Polo;
- VIII - propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo.



Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previsto neste artigo, serão promovidos anualmente 02 (dois) eventos de rua com a participação dos estabelecimentos do Polo Brás 360°.

Art. 3º Os estabelecimentos localizados na área apontada no parágrafo único do art. 1º desta Lei que se enquadrem no perfil cultural, gastronômico, turístico e empreendedor poderão, nos termos regulamentares, ser cadastrados como integrantes do Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor, devendo obedecer às legislações específicas relativas ao uso e ocupação do solo e ao patrimônio histórico.

Art. 4º As parcerias, convênios e instrumentos de cooperação poderão ser firmados entre o Poder Executivo e os estabelecimentos cadastrados como integrantes do Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor, assim como com órgãos estaduais e federais da Administração Direta e Indireta, associações representativas dos segmentos que compõem o Polo, assim como com entidades privadas e organizações da sociedade civil, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento da atividade e do seu potencial cultural, gastronômico, turístico e empreendedor, de forma ambientalmente sustentável, respeitada a legislação aplicável.

Art. 5º O Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor deverá ser incluído como atração turística da cidade de São Paulo, devendo fazer parte de campanhas publicitárias institucionais.

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar o Selo Amigo do Brás 360°, que poderá ser conferido anualmente aos estabelecimentos e parceiros que integrarem o Polo Brás 360° – Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e Empreendedor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos detentores do Selo previsto no “*caput*” poderão ser convidados a participar de eventos promovidos ou apoiados pela Administração Direta para comercialização de seus produtos e serviços, respeitada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em